



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01890/15

Objeto: Inspeção Especial

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa

Advogados: Dr. Rodrigo Lima Maia e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL – ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA – DILIGÊNCIA *IN LOCO* REALIZADA POR PERITOS DO TRIBUNAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – MANUTENÇÃO DE RESULTADO FINANCEIRO NÃO COMPROVADO – REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO – MÁCULAS QUE DEMANDAM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E IMPOSIÇÕES DE PENALIDADES. A constatação de danos mensuráveis ao erário enseja, além de outras deliberações correlatas, o ressarcimento dos cofres públicos e as aplicações de multas.

ACÓRDÃO APL – TC – 00305/16

Vistos, relatados e discutidos os autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada no Município de Joca Claudino/PB, objetivando apurar a movimentação financeira nas contas do Poder Executivo durante o período de 01 de janeiro a 03 de fevereiro de 2015, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *IMPUTAR* à Prefeita Municipal de Joca Claudino/PB, Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, CPF n.º 023.391.734-93, débito no montante de R\$ 1.373.390,33 (um milhão, trezentos e setenta e três mil, trezentos e noventa reais, e trinta e três centavos), correspondente a 30.580,95 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, atinente ao saldo financeiro sem comprovação.
- 2) Com base no art. 55 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), *IMPOR PENALIDADE* à gestora, Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, CPF n.º 023.391.734-93, na quantia de R\$ 137.339,03 (cento e trinta e sete mil, trezentos e trinta e nove reais, e três centavos) ou 3.058,09 UFRs/PB, equivalente a 10% da soma que lhe foi imputada.
- 3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado e da coima acima imposta, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01890/15

como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Com apoio no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* à Chefe do Poder Executivo de Joca Claudino/PB, Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, CPF n.º 023.391.734-93, na importância de R\$ 9.856,70 (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais, e setenta centavos), correspondente a 219,48 UFRs/PB.

5) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENCAMINHAR* cópia desta decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, com o objetivo de subsidiar a análise das contas da Prefeita do Município de Joca Claudino/PB, Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, CPF n.º 023.391.734-93, relativas ao exercício financeiro de 2015 (Processo TC n.º 04527/16).

7) *ENVIAR* recomendações no sentido de que a Alcaidessa, Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETER* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 15 de junho de 2016

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Vice-Presidente no Exercício da Presidência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01890/15

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01890/15

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos de inspeção especial realizada no Município de Joca Claudino/PB, objetivando apurar a movimentação financeira nas contas do Poder Executivo durante o intervalo de 01 de janeiro a 03 de fevereiro de 2015.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V realizaram diligência *in loco* na referida Comuna no período de 03 a 05 de fevereiro de 2015 e emitiram o relatório inicial, fls. 05/08, destacando, sumariamente, que: a) não foi encontrado nenhum numerário na tesouraria e nas demais dependências da sede da Urbe; b) a maioria das despesas apresentadas ainda não haviam sido empenhadas; c) consoante registrado no último balancete do ano de 2014, o saldo em 31 de dezembro em CAIXA e BANCOS correspondeu a R\$ 1.182.004,51; d) as receitas do intervalo analisado atingiram a importância de R\$ 1.184.021,62; e) as despesas comprovadamente pagas também do período examinado ascenderam ao montante de R\$ 226.918,84; f) o saldo final disponível em 03 de fevereiro de 2015 deveria ser de R\$ 2.139.107,29; e g) a diferença efetivamente comprovada alcançou o valor de R\$ 682.213,07, totalmente registrada em BANCOS.

Ao final, os técnicos deste Sinédrio de Contas apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) existência de saldo a descoberto na importância de R\$ 1.456.894,22; e b) realização de despesas sem emissão de prévio empenho.

Processada a citação da Prefeita da Urbe, Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, fls. 11 e 17, esta apresentou contestação, fls. 20/303, onde juntou documentos e alegou, em síntese, que: a) o saldo das disponibilidades no final do ano de 2014 alcançou R\$ 750.130,04; b) no período em análise, foi gasto um total de R\$ 1.108.994,13; c) não foram computadas algumas contas bancárias, havendo divergência entre valores componentes do saldo apurado pela unidade técnica; e d) o setor contábil da Comuna foi orientado para obedecer todas as fases de processamento da despesa pública.

Os autos retornaram aos analistas desta Corte, que, ao esquadriharem a referida peça processual de defesa, emitiram posicionamento, fls. 308/312, onde, após reconhecerem a necessidade de alterações nas composições das disponibilidades de CAIXA e BANCOS em 31 de dezembro de 2014, reduziram o montante do saldo a descoberto de R\$ 1.456.894,22 para R\$ 1.373.309,33.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 314/318, onde pugnou pelo (a): a) irregularidade dos atos de administração financeira fiscalizados; b) imputação de débito à Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, correspondente ao saldo a descoberto no valor de R\$ 1.373.390,33; c) aplicação de multa à gestora responsável, com base nos artigos 55 e 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993; d) envio de recomendações à Alcaldessa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01890/15

normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no que tange à realização de prévio empenho de despesas; e e) representação à Procuradoria Geral de Justiça, para fins de apreciação da prática de eventuais atos de improbidade e de infrações penais.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 319, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 03 de junho de 2016 e a certidão de fl. 320.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a presente análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba, que atribuiu ao Sinédrio de Contas, dentre outras, a possibilidade de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades municipais.

Da análise implementada pelos inspetores do Tribunal de Contas na movimentação financeira do Poder Executivo do Município de Joca Claudino/PB, período de 01 de janeiro a 03 de fevereiro de 2015, restou evidenciado o desvio de recursos públicos. Com efeito, ao final da instrução, os técnicos desta Corte detectaram a existência de saldo financeiro não comprovado, em 03 de fevereiro de 2015, no montante de R\$ 1.373.309,33, haja vista que o saldo de BANCOS alcançou apenas R\$ 682.213,07, ao passo que a diferença pendente de demonstração totalizou R\$ 2.055.522,40.

Cumprе enfatizar que os peritos deste Areópago assinalaram que a conta CAIXA, concorde informação constante no balancete do mês de dezembro de 2014, apresentou um saldo de R\$ 398.797,99 (Documento TC n.º 09979/15, fl. 05) e que, somente no dia 09 de fevereiro de 2015, após inspeção *in loco* efetuada no intervalo de 03 e 05 de fevereiro do mesmo ano, a Urbe efetuou o pedido de correção no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES deste Pretório, no sentido de alterar o valor da mencionada conta para R\$ 126,53.

Diante desta situação, após nova diligência na Comuna para verificar os dispêndios efetivados no período de 01 a 31 de dezembro de 2014, cujos pagamentos teriam reduzido o saldo de R\$ 385.955,01 em novembro para R\$ 126,53 em dezembro, os especialistas deste Tribunal apontaram que, das despesas supostamente realizadas nesse período, R\$ 385.828,48 (R\$ 385.955,01 – R\$ 126,53), a soma de R\$ 348.289,58 não estava comprovada (Documento TC n.º 45825/15). Assim, deve ser considerado como saldo de CAIXA, em 31 de dezembro de 2014, o montante de R\$ 348.416,11 (R\$ 348.289,58 + R\$ 126,53), fls. 308/311.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01890/15

No que tange aos gastos devidamente confirmados, efetuados no período de 01 de janeiro a 03 de fevereiro de 2015, R\$ 226.918,84 (Documentos TC n.ºs 11128/15, 11167/15, 11169/15, 11173/15 e 11179/15), a Alcaidessa de Joca Claudino/PB, Sra. Lucrecia Adriana de Andrade Barbosa, apesar de declarar que a despesa processada no período foi de R\$ 1.108.994,13, consoante análise da unidade de instrução da Corte, não encartou ao presente feito qualquer documentação comprobatória.

Já em relação ao saldo existente em 03 de fevereiro de 2015, R\$ 682.213,07, não obstante a postulante indicar que não foram computados valores de algumas contas bancárias e que houve divergência na composição dos saldos, os analistas deste Pretório de Contas verificaram que os extratos disponibilizados espelhavam a posição das contas do Município de Joça Claudino/PB em 31 de janeiro de 2015, razão pela qual não foram considerados na movimentação financeira.

Outro item mencionado pelos inspetores deste Tribunal diz respeito ao pagamento de despesas orçamentárias sem a emissão do prévio empenho, contrariando, por conseguinte, preceito de ordem financeira e contábil preconizado no art. 60 da lei que estatuiu normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (Lei Nacional n.º 4.320, de 17 de março de 1964), *verbo ad verbum*:

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Neste diapasão, merecedores de citação são os ensinamentos dos festejados doutrinadores J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, *in* Lei 4.320 Comentada, 28 ed, Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 125, *verbum pro verbo*:

O empenho é o instrumento de que se serve a Administração a fim de controlar a execução do orçamento. É através dele que o Legislativo se certifica de que os créditos concedidos ao Executivo estão sendo obedecidos.

Assim, diante da conduta da Chefe do Poder Executivo da Comuna de Joca Claudino/PB, Sra. Lucrecia Adriana de Andrade Barbosa, resta configurada, além da imputação de débito e de outras deliberações correlatas, a necessidade imperiosa de imposições de multas. A primeira, na quantia de R\$ 137.339,03, correspondendo a 10% do montante que lhe foi atribuído, R\$ 1.373.390,33, haja vista os danos causados ao erário municipal, estando a supracitada penalidade devidamente estabelecida no art. 55 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01890/15

Art. 55. Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá condená-lo a repor ao Erário o valor atualizado do dano acrescido de multa de até 100% (cem por cento) do mesmo valor.

A segunda, no valor de R\$ 9.856,70, pela transgressão a disposições normativas do direito objetivo pátrio, prevista, desta feita, no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, atualizada pela Portaria n.º 021, de 15 de janeiro de 2015, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 19 de janeiro de 2015, sendo a Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa enquadrada nos seguintes incisos do referido artigo, *verbatim*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

Ante o exposto, proponho que o *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

1) *IMPUTE* à Prefeita Municipal de Joca Claudino/PB, Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, CPF n.º 023.391.734-93, débito no montante de R\$ 1.373.390,33 (um milhão, trezentos e setenta e três mil, trezentos e noventa reais, e trinta e três centavos), correspondente a 30.580,95 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, atinente ao saldo financeiro não comprovado.

2) Com base no art. 55 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), *IMPONHA PENALIDADE* à gestora, Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, CPF n.º 023.391.734-93, na quantia de R\$ 137.339,03 (cento e trinta e sete mil, trezentos e trinta e nove reais, e três centavos) ou 3.058,09 UFRs/PB, equivalente a 10% da soma que lhe foi imputada.

3) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado e da coima acima imposta, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01890/15

4) Com apoio no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* à Chefe do Poder Executivo de Joca Claudino/PB, Sra. Lucrecia Adriana de Andrade Barbosa, CPF n.º 023.391.734-93, na importância de R\$ 9.856,70 (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais, e setenta centavos), correspondente a 219,48 UFRs/PB.

5) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENCAMINHE* cópia desta decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, com o objetivo de subsidiar a análise das contas da Prefeita do Município de Joca Claudino/PB, Sra. Lucrecia Adriana de Andrade Barbosa, CPF n.º 023.391.734-93, relativas ao exercício financeiro de 2015 (Processo TC n.º 04527/16).

7) *ENVIE* recomendações no sentido de que a Alcaldessa, Sra. Lucrecia Adriana de Andrade Barbosa, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETA* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

É a proposta.

Em 15 de Junho de 2016



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL